TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288937/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, LETICIA ALVES SALMORIA, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 414/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Médico Veterinário. Atraso no encaminhamento dos dados. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n°. 01/2022, para contratação temporária de Médico Veterinário.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 2588/24 (peça 52), embora tenha apurado descumprimento do prazo de autuação, disposto no art. 9º da IN 142/2018[1], opina pelo **registro** das admissões.

Sugere, contudo, a expedição de **determinação** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 66/24 – 6PC (peça 55), acompanha o opinativo da unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2RZJ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Em contraditório durante a instrução do feito (peça 45), o gestor justificou as falhas ocorridas quanto à tempestividade do envio das informações, contextualizando que a equipe de Recursos Humanos municipal responsável pelo acompanhamento de tais obrigações junto a este Tribunal de Contas sofreu alterações em decorrência de aposentadorias e novas nomeações de servidores. Além disso, argumentou que durante os 26 anos de existência do município, apenas um processo seletivo havia sido realizado, de modo que a equipe possuiria pouca familiaridade com a execução dos atos obrigatórios para regularização dos registros junto à Corte de Contas.

Por outro lado, comprovou o gestor a realização de treinamentos e capacitação para a referida equipe municipal, além de relatar a reformulação na estrutura da unidade de Recursos Humanos, com a criação de cargo cuja atribuição buscará suprir as carências do setor.

Dessa forma, apesar do apontamento de atraso no encaminhamento dos dados, entendo que a falha não comprometeu a validade do certame e não ocasionou dano ao procedimento seletivo, de modo que é possível assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os responsáveis da entidade municipal devem se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, considerando-se o risco de potencial do atraso no encaminhamento dos dados, nos termos do decidido no Acórdão nº 2377/22-2ª Câmara, expeço a determinação para que o Município observe rigorosamente, no envio

[1] o processo foi autuado em 13/09/2022, mas a designação da comissão organizadora ocorreu em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2RZJ

de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2588/24 – CAGE (peça 52) e o Parecer nº. 66/24 – 6PC (peça 55) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de **determinação** ao **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2RZJ

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a **determinação** ao **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 2.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2RZJ